



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.904683/2010-28
ACÓRDÃO	1401-007.727 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	POSTO Z5 LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO. PRECLUSÃO. Sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o Processo Administrativo Fiscal, questões não provocadas a debate na primeira instância por meio da peça vestibular, arguidas pela recorrente somente na fase recursal, constituem matérias preclusas, vedada a sua análise pelo órgão ad quem.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Andressa Paula Senna Lísias e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, deixando de homologar as compensações pleiteadas pelo Recorrente, na parte que não havia sido homologada pelo Despacho Decisório.

Na origem, o ora Recorrente apresentou Pedidos Eletrônicos de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP), registrados sob os nº 28698.88308.270207.1.3.03-9347 (fls.2/9) e 42638.88705.300608.1.3.03-9139 (fls.10/13) transmitidos, respectivamente, em 27/02/2007 e 30/06/2008, através dos quais a interessada declarou compensações efetuadas com parcela do crédito oriundo do saldo negativo (SN) de CSLL referente ao ano-calendário de 2006, conforme DIPJ 2007.

Foi proferido Despacho Decisório (e-fls. 11), reconhecendo o crédito pleiteado em parte e homologando parcialmente a compensação:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF JOINVILLE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 863977633

DATA DE EMISSÃO: 07/06/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 03.157.705/0001-05	NOME EMPRESARIAL AM COMBUSTÍVEIS LTDA
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
28698.88308.270207.1.3.03-9347	Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	Saldo Negativo de CSLL	10920-904.683/2010-28

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	13.872,33	0,00	0,00	0,00	13.872,33
CONFIRMADAS	0,00	0,00	13.872,33	0,00	0,00	0,00	13.872,33

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.571,11 Valor na DIPJ: R\$ 1.571,11
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 13.872,33

CSLL devida: R\$ 12.301,22

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 1.571,11

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 42638.88705.300608.1.3.03-9139

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.018,20	203,64	356,87

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto

*Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada do Despacho Decisório, a ora Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 16/18). Nela, o contribuinte apenas se insurgiu contra a não homologação da PER/DCOMP 28698.88308.270207.1.3.03-9347, nada mais questionando sobre a PER/DCOMP42638.88705.300608.1.3.03-9139 que havia sido parcialmente homologada.

Em relação ao que se insurgiu, o contribuinte apresentou apenas o argumento abaixo:

- “A PER/DCOMP não homologada, cujo nº é 28698.88308.270207.1.3.03-9347, apresenta a compensação do saldo negativo de CSSL no valor de 1.571,11 e na DIPJ 2007 ano calendário 2006 recibo de entrega 30.29.56.42.30-22 apresenta como saldo negativo de CSSL 1.571,10, constata-se que é diferença de arredondamento, onde fora corrigido com a Retificação da DIPJ 2007 conforme recibo de entrega nº 14.85.10.43.30-91.”

Em primeira instância, foi proferido o Acórdão 16-80.104 pela 7ª Turma da DRJ/SPO, julgando **improcedente a impugnação apresentada**:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 CRÉDITO RECONHECIDO INTEGRALMENTE. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. PEDIDO CONTRADITÓRIO AO RESULTADO DA DECISÃO. INÉPCIA DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

A peça irresignatória mostra-se inepta, sem força contestatória para impugnar o despacho decisório, uma vez que se insurge contra a não homologação da compensação, o que não ocorreu no caso, pois o crédito foi reconhecido integralmente, tendo sido, pcrém, insuficiente para abater todo o débito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

A DRJ entendeu que “o crédito foi totalmente reconhecido à contribuinte, tendo havido, porém, como está claríssimo no despacho decisório, insuficiência de seu quantum para a quitação do débito informado nos PER/DCOMP de que se trata (28698.88308.270207.1.3.03- 9347 e 42638.88705.300608.1.3.03-9139). Portanto, tendo sido o resultado da decisão favorável, relativamente ao crédito, e à compensação pleiteada, não ocorre o litígio para a instauração do contraditório previsto no processo administrativo fisca (sic)”.

Ato seguinte, foi interposto Recurso Voluntário pelo Recorrente. Nesta ocasião, o contribuinte alegou que:

- por um lapso, o PER/DCOMP nº 42638.88705.300608.1.3.03-9139 foi enviado incorretamente. O mesmo deveria ter sido cancelado, após o equívoco no seu envio, considerando a sua duplicidade de informações (crédito e débito) com as do PER/DCOMP nº 28698.88308.270207.1.3.03-9347.

- deve ser cancelada a PERDCOMP nº 42638.88705.300608.1.3.03-9139 (enviada incorretamente).

-Sendo o crédito reconhecido de R\$ 1.571,11 (conforme informação extraída do própria despacho decisório) e o valor do débito de R\$ 1.286,96, não há que se admitir a ausência de homologação da compensação pretendida no PER/DCOMP nº 28698.88308.270207.1.3.03-9347

- o crédito (processo 10920.904.683/2010-28) é suficiente para compensar o débito informado (estimativa da CSLL referente à competência de 01/2007).

-a primeira PERDCOMP de nº 28698.88308.270207.1.3.03-9347 (enviada corretamente) foi transmitida em 27/02/2007, antes do vencimento da estimativa de CSLL apurada em 01/2007 (venc. 28/02/2007), não sendo exigível qualquer valor a título de multa e juros.

Por fim, os autos vieram a esta Conselheira Relatora.

Não foram apresentadas Contrarrazões pela PFN.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

O Recurso veicula alegações novas que não haviam sido trazidas na manifestação de inconformidade, quando houve a homologação parcial das compensações.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte não se insurgiu contra a PER/DCOMP 42638.88705.300608.1.3.03-9139 que havia sido **parcialmente homologada** pelo despacho decisório. Apenas em sede de recurso, volta ao tema, alegando que essa PER/DCOMP

havia sido transmitida por erro e que deve ser cancelada até para não haver duplicidade de informações entre as duas compensações ora tratadas.

Não tendo sido impugnada a razão de decidir do acórdão de manifestação de inconformidade, ocorre a preclusão, carecendo competência à autoridade julgadora *ad quem* para dela tomar conhecimento.

Além de que apenas em grau de recurso sobreveio a informação quanto ao erro e a duplicidade na transmissão das duas PER/DCOMP objeto do presente processo administrativo.

Assim, em relação a essa parte do recurso, entendo que não possa sequer conhecê-lo, sendo mantido o que restou decidido pela DRJ quanto à PER/DCOMP 42638.88705.300608.1.3.03-9139.

Inclusive, entendo que não haverá prejuízo ao contribuinte, pois se as duas PER/DCOMP são iguais, o fundamental é que a análise do crédito tenha ocorrido em alguma delas, o que houve.

O contribuinte, na verdade, é que parece não ter se atentado que, em sede de manifestação de inconformidade, deveria ter defendido a legitimidade e suficiência do direito creditório justamente na PER/DCOMP que já havia sido parcialmente homologada.

Em relação à PER/DCOMP 28698.88308.270207.1.3.03-9347 **não homologada** pelo despacho decisório, decisão que foi mantida pela DRJ, o Recorrente apresentou um argumento superficial e confuso quando da manifestação de inconformidade:

- “A PER/DCOMP não homologada, cujo nº é 28698.88308.270207.1.3.03-9347, apresenta a compensação do saldo negativo de CSSL no valor de 1.571,11 e na DIPJ 2007 anocalendário 2006 recibo de entrega 30.29.56.42.30-22 apresenta como saldo negativo de CSLL 1.571,10, constata-se que é diferença de arredondamento, onde fora corrigido com a Retificação da DIPJ 2007 conforme recibo de entrega nº 14.85.10.43.30-91.”

Em sede de recurso, defendeu que as compensações devem ser integralmente homologadas, porque o crédito seria suficiente. Alega, em síntese, que, “sendo o crédito reconhecido de R\$ 1.571,11 (conforme informação extraída do próprio despacho decisório) e o valor do débito de R\$ 1.286,96, não há que se admitir a ausência de homologação da compensação pretendida no PER/DCOMP nº 28698.88308.270207.1.3.03-9347”.

No entanto, considerando que (i) em relação à PER/DCOMP 28698.88308.270207.1.3.03-9347 nada havia sido homologado no DD, (ii) na manifestação de inconformidade o contribuinte trouxe à tona um argumento confuso e que não dialogava com o DD; (iii) a DRJ não fez nenhuma análise específica dessa PER/DCOMP, resta uma clara falta de diálogo e concatenação lógica entre a peça recursal e as decisões, assim como há inovação recursal por parte do contribuinte, constatada em fácil cotejo do manifestação de inconformidade e o recurso voluntário.

Assim, por essas razões, não conheço o recurso voluntário interposto.

É como voto.

Conclusão:

Ante o exposto, voto por não conhecer o recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias